



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000464/2007-58
Recurso n° 165.821 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s):2004 a 2006
Recorrente DIEGO GALON
Recorrida 4 TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - A alegação de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a dilação de prazo requerida pelo contribuinte não poderia ser negada, cede passo diante do fato de que ao longo dos cinco meses de fiscalização, embora intimado, nenhum livro ou documento de sua escrita mercantil foi entregue à fiscalização, o mesmo sucedendo na fase litigiosa do procedimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Prelinares Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALMANN – Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte DIEGO GALON, inscrito no CPF sob nº 040.969.899-75, foi lavrado auto de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de fls. 04/11, do qual faz parte o Relatório de Ação Fiscal de fls. 13/16 e os demonstrativos de fls. 17/38, no valor de R\$ 2.017.887,18 de imposto, R\$ 1.513.415,37 de multa de ofício de 75%, além de acréscimos legais, referentes aos exercícios de 2004 a 2006, anos-calendário de 2003 a 2005, calculados até julho de 2007.

A exigência fundamentada no art. 849, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999; e art. 1º, da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Regularmente cientificado do lançamento em 30/08/2007 (fl. 04), o contribuinte ingressa, em 01/10/2007, com a impugnação de fls. 235/240, onde alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de indeferimento do prazo de 180 dias solicitados para esclarecimento e fornecimento de documentos pela autoridade autuante que lhe concedeu 30 dias para cumprimento das determinações, além de erro formal no procedimento do auto de infração, por irregularidades na cientificação das alterações do MPF, no caso, a mudança de auditor-fiscal - fls. 1 e 2, e do registro eletrônico do adiamento de 30 dias no prazo de validade, como se verifica no documento de fl. 223.

Insurge-se contra a multa aplicada, uma vez que incidentes sobre valores arbitrários, bem assim, contra ao arrolamento dos bens, por se tratar de bens impenhoráveis, por se qualificarem como bens da família.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/CTA nº 16.018, de 06 de novembro de 2007, às fls. 244/2249, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre os créditos tributários objeto da ação fiscal.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 21 de novembro de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 17 de dezembro de 2007, onde reitera os argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de apreciarmos o mérito devemos analisar a questão preliminar levantada pelo Recorrente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de indeferimento do prazo de 180 dias solicitados para esclarecimento e fornecimento de documentos pela autoridade autuante que lhe concedeu 30 dias para cumprimento das determinações, além de erro formal no procedimento do auto de infração, por irregularidades na cientificação das alterações do MPF, no caso, a mudança de auditor-fiscal - fls. 1 e 2, e do registro eletrônico do adiamento de 30 dias no prazo de validade, como se verifica no documento de fl. 223.

No que diz respeito a nulidade arguida pelo Recorrente, de cerceamento de direito de defesa, entendo que não assiste razão ao Recorrente, pois lhe foi deferida uma prorrogação de prazo de 30 dias para poder apresentar as provas com a origem dos depósitos bancários. Houve em realidade uma solicitação de dilação de prazo de 180 dias que a autoridade lançadora entendeu não ser razoável conceder-lhe.

Além do mais o Recorrente teve entre a data da lavratura do auto de infração e a apresentação do recurso tempo suficiente para juntar os documentos para comprovar que os valores depositados em sua conta corrente não eram de sua titularidade, no caso foram mais de 5 meses. Como no processo administrativo, prevalece o princípio da verdade material, a apresentação de qualquer prova pode ser realizada a qualquer momento, o que não foi efetuado pelo contribuinte, portanto não assiste razão no seu pleito.

No que diz respeito a intimação do contribuinte para informar de eventuais mudança de auditor ou dilação de prazo no MPF, entendo que não assiste razão ao Recorrente uma vez que tais informações estão disponíveis na internet e o Recorrente recebe uma senha para efetuar o acompanhamento.

A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa.

Desta forma, não conheço das preliminares argüidas pelo Recorrente.



OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancárias, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que tais valores não são omissão de rendimentos, que mera movimentação financeira não é renda, nem servem de embasamento para fins de autuação fiscal. Que em realidade tais valores eram de titularidade da Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto – SICREDI, e apresenta somente alguns razões contábeis da conta bancária da cooperativa, que não consegue comprovar que os valores transitados em sua conta corrente foram contabilizado pela Cooperativa.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já

submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar argüida e no mérito, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR